

ESTADO DO CEARÁ**SECRETARIA DA FAZENDA****CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS****1ª CÂMARA - 2. 287/99****SESSÃO DE 22 / 03 / 1999****PROCESSO DE RECURSOS Nº 001804/95 - A.I. 350580/95****RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instancia.****RECORRIDO: J. V. de Sousa.****RELATOR Marcos Silva Montenegro****EMENTA**

ICMS. BAIXA CADASTRAL. Omissão de Compras /Vendas. EXIGÊNCIA DE MULTA POR MEIO DE NOTIFICAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA DA AÇÃO FISCAL POR IMPEDIMENTO DO AGENTE AUTUANTE. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR POR UNANIMIDADE. Fundamentação nos termos do Art. 32 da Lei 12.732/97

RELATÓRIO:

Prende-se o presente processo ao auto de Infração de nº350580/95, lavrado contra a empresa acima especificada, por ocasião de sua baixa cadastral.

Revelia**Julgamento em Instância Singular pela NULIDADE****Recurso OFICIAL**

Parecer da Assessoria Tributaria pela NULIDADE do feito fiscal, devidamente acatado pela Procuradoria do Estado.

É RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR

Depois do exame dos autos, ficou constatado, que não foi obedecido o que preceitua o disposto na Instrução Normativa 033/93, (INCISO III) que determina que verificada alguma irregularidade por ocasião da baixa cadastral, o contribuinte será notificado, para que, no prazo de 10 dias venha a sana-la, sendo respeitado assim o princípio da espontaneidade, que não ficou caracterizado, visto que na mesma, foi incluída a cobrança da multa.

Isto posto nos leva a declaração de NULIDADE do A.I. nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97, face ao impedimento do agente fiscal autuante, diante da expedição irregular da Notificação fora do previsto na Instrução Normativa nº. 033/93.

É VOTO

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that is difficult to decipher but appears to be a personal name or initials.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instancia recorrido J. V. de Souza

RESOLVEM os membros da1ª.....Câmara do Conselho de Recursos Tributários, pôr UNANIMIDADE de votos conhecer do recurso oficial , negar-lhe provimento para fim de ratificar a decisão proferida pela Instancia Singular, decidindo pela NULIDADE absoluta da ação fiscal, , nos termos do relator e da Douta Procuradoria do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA ...1ª..... CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 14/11 1999

CONSELHEIRO

Dr. Samuel Alves Facó

CONSELHEIRO

Roberto Sales
Dr. Roberto Sales Farias

CONSELHEIRO

Francisca Elenilda
Drª Francisca Elenilda dos Santos

CONSELHEIRO

Elias Leite
Dr. Elias Leite Fernandes

COMOS PRESENTES

PROCURADOR

Júlio César Rola Saraiya
Dr. Júlio César Rola Saraiya

Ana Mônica
PRESIDENTE

7/ Dra Ana Mônica F. M. Neiva

Marco da Silva
CONSELHEIRO RELATOR

Dr. Marcos da Silva Montenegro

Dulcineire Pereira
CONSELHEIRO

Drª Dulcineire Pereira Gomes

Raimundo Azeu
CONSELHEIRO

Dr. Raimundo Azeu Moraes

Marco Antonio
CONSELHEIRO

Dr. Marcos Antonio Brasil